



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2018.0000428536

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1009526-78.2016.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante/apelado [REDACTED], é apelado/apelante X [REDACTED], Apelados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos, com observação. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e LUIZ EURICO.

São Paulo, 11 de junho de 2018.

EROS PICELI
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1009526-78.2016.8.26.0077

Comarca: Birigüi - Foro de Birigüi - 2^a Vara Cível

Apelante/Apelado: [REDACTED]

Apelados: [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]
[REDACTED], [REDACTED] e
[REDACTED]

Apelado/Apelante: [REDACTED]

Ação de indenização _ prestação de serviços de hotelaria preliminares de ilegitimidade ativa, de falta de interesse de agir e de nulidade da sentença por cerceamento de defesa rejeitadas veículo dos autores furtado no interior do estacionamento oferecido pelo hotel em que os autores estavam hospedados responsabilidade solidária dos réus _ ausência de causa excludente _ indenização por danos materiais mantida, esclarecida a condenação pelo valor do veículo ao proprietário e demais danos aos outros três autores _ danos morais caracterizados e a favor dos três autores hospedados _ indenização razoável, dado o comportamento dos réus apelações não providas, com aumento dos honorários advocatícios.

Voto nº 41.488

Vistos.

Ação de indenização decorrente de prestação de serviços julgada procedente pelo M. Juiz Lucas Gajardoni Fernandes, para condenar os réus (hotel e estacionamento) a pagarem aos autores, solidariamente, indenização por danos materiais no valor de R\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

210.584,05, corrigido desde cada desembolso e, quanto ao veículo, desde a data do furto, e acrescido de juros de mora desde a citação, e indenização por danos morais para cada um dos três autores (excluído [REDACTED]) no valor de R\$ 8.000,00, corrigido a partir do arbitramento e com juros de mora contados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. A denuncia da lide foi julgada procedente para condenar a seguradora a reembolsar o estacionamento da indenização quanto ao valor do veículo furtado.

Tanto o estacionamento quanto o hotel apelam.

O hotel alega, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, tendo em vista a oferta da indenização do valor do veículo pela seguradora, e ilegitimidade passiva de dois dos quatro autores, pois o veículo está no nome de [REDACTED] e as notas fiscais foram emitidas no nome, apenas, de [REDACTED].

No mérito, diz que não pode ser condenado ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. O veículo deve ser pago pela seguradora. E os demais gastos não são devidos, pois foram oferecidos aos autores alimentação, táxis e carro reserva, todos recusados. As passagens aéreas e excesso de bagagem foram causados pelos próprios autores com a recusa ao carro reserva. Não cabe indenização por malas, já que não havia malas no veículo roubado.

Os danos foram causados por culpa exclusiva dos autores, ante sua omissão em apresentar os documentos à seguradora e a recusa à assistência oferecida. E não houve dano moral, mas mero aborrecimento.

O estacionamento, preliminarmente, invoca nulidade da sentença por cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, que o impediu de produzir prova oral, e falta de interesse de agir por ausência de pretensão resistida. Os autores injustificadamente se recusaram a receber a indenização proposta pela

3

seguradora, pois pretendiam o recebimento do valor de um veículo novo, mesmo confessando que o automóvel possuía meses de uso. No entanto, ajuizaram esta ação para cobrar justamente o valor proposto pela seguradora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

As despesas com alimentação não compõem os danos emergentes advindos do evento danoso, pois eles iriam se alimentar independentemente de o roubo ter ou não ocorrido. O hotel ofereceu seu restaurante para que eles pudessem realizar todas as refeições. O consumo de frigobar entre 24 e 27.6.2016 não foi cobrado dos autores. A quantia gasta com alimentação é excessiva. A média diária de gastos com refeições por pessoa foi de mais de R\$ 130,00, tendo envolvido restaurantes caros de São Paulo. Os autores somente incorreram nesses gastos porque decidiram por conta própria prorrogar sua estadia na Capital, pois recusaram injustificadamente o carro reserva oferecido. Eles não podem se beneficiar de sua própria torpeza.

Não cabe a indenização pela aquisição de malas pelos autores, pois eles chegaram com malas ao hotel e informaram não ter deixado qualquer bem no interior do veículo.

E não cabe a indenização com passagens aéreas e excesso de bagagens, pois esses gastos somente foram incorridos porque eles se recusaram a utilizar o carro reserva oferecido pela seguradora. O valor pleiteado por excesso de bagagem é abusivo. Cada passageiro excedeu em 33 quilos o limite da franquia, que é de 23 quilos. Essa bagagem é incompatível com a estadia por cinco dias para realização de exames médicos.

A indenização das despesas com táxis não é devida, pois os autores recusaram a assistência do hotel, por meio da utilização de vouchers. Estes somente foram usados duas vezes. Os recibos apresentados são manuscritos e não apontam o trecho do deslocamento. Eles não possuem valor fiscal.

Não houve dano moral. Caso ocorrido, ele decorreu do

4

roubo, caso fortuito externo. Não houve desrespeito ao consumidor, mas recusa injustificada à assistência oferecida.

Devem ser invertidos os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade.

Recursos preparados e respondidos.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33^a Câmara de Direito Privado

Os autores [REDACTED], sua esposa [REDACTED] e o filho [REDACTED] se hospedaram no hotel [REDACTED], em São Paulo. Vieram com o veículo de outro filho, [REDACTED], proprietário da perua [REDACTED], 2016, placas [REDACTED], da cidade de Birigui, para a estadia de 19 a 24 de junho de 2016.

Entre os dias 23 e 24 de junho, ocorreu o furto do veículo do interior do estacionamento [REDACTED], utilizado pelo hotel. É possível identificar na petição inicial os pedidos de indenização pela perda do veículo a favor do proprietário [REDACTED], e os de danos materiais (R\$ 4.575,05) e morais (R\$ 8.000,00) para os outros três familiares.

Assim, a preliminar de ilegitimidade passiva dos autores que não eram proprietários do veículo roubado nas dependências do hotel e daqueles que não constam nas notas fiscais não procede, pois a ação busca não apenas o resarcimento de danos materiais, como o valor do veículo subtraído durante a hospedagem, mas dos danos morais decorrentes do evento.

A de falta de interesse de agir não prospera pelo mesmo argumento, pois, como adiante se verá, a recusa à proposta da seguradora para indenização do veículo não foi desarrazoada, como alegam as empresas réis. E, a acompanhar-se o raciocínio, chegar-se-ia ao extremo de entender-se que o prejuízo pela perda do veículo deveria ser suportado pelo proprietário, somente porque houve recusa na aceitação de valor oferecido pela corretora da seguradora (e sob condição de renúncia aos demais prejuízos).

5

E a de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não procede porque os elementos existentes nos autos eram suficientes ao julgamento do feito no estado em que se encontrava, independentemente da produção de prova oral. De qualquer maneira, o M. Juiz proferiu despacho saneador a fls. 253, onde deixou claro que seria possível o julgamento antecipado depois da manifestação da seguradora denunciada à lide. Deveriam os réus se opor, mas nada disseram.

No mérito, a ação cuida de indenização por danos materiais e morais decorrentes da prestação de serviços de hotelaria. Os autores se hospedaram em hotel situado na cidade de São Paulo e tiveram



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

o veículo [REDACTED] de um deles roubado do interior do estacionamento do hotel, cerca de quatro meses após sua aquisição zero quilômetro.

Os réus têm o dever legal e solidário de reparar os danos materiais sofridos pelos autores. Trata-se de responsabilidade objetiva, caso em que há obrigação de indenizar sem necessidade de comprovar a culpa do estacionamento ou do hotel, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Além disso, o hotel que fornece estacionamento aos veículos de seus hóspedes (assim como ocorre com supermercados ou shopping centers que fornecem a mesma comodidade aos seus clientes) responde por roubo ou furto, até mesmo dos pertences de seu interior, pois passa a ter o dever de vigilância e assume os riscos dele decorrentes, o que afastam as excludentes do artigo 14, § 3º, II, do CDC, e não transfere sua responsabilidade para o Estado.

Nesse sentido:

“A prestação de segurança aos bens e à integridade física do consumidor é inherente à atividade comercial desenvolvida pelo hipermercado e pelo shopping center, porquanto a principal diferença existente entre estes estabelecimentos e os centros comerciais tradicionais reside justamente na criação de um ambiente seguro para a realização de compras e afins, capaz de

6

induzir e conduzir o consumidor a tais praças privilegiadas, de forma a incrementar o volume de vendas. Por ser a prestação de segurança e o risco ínsitos à atividade dos hipermercados e shoppings centers, a responsabilidade civil desses por danos causados aos bens ou à integridade física do consumidor não admite a excludente de força maior derivada de assalto à mão arma ou qualquer outro meio irresistível de violência.” STJ - REsp 419.059/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/10/2004, DJ 29/11/2004, p. 315.

Independente de fixação de avisos destinados aos clientes, existe sempre o dever de indenizar, pois são nulas as cláusulas e condições que busquem afastar ou mesmo atenuar a responsabilidade do dono do estacionamento, nos termos do artigo 25 do Código de Defesa do Consumidor.

A empresa de estacionamento, por sua vez, presta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33^a Câmara de Direito Privado

serviço de guarda de veículos e, portanto, tem o dever de vigilância, de modo que está obrigada a reparar os prejuízos experimentados pelo consumidor em caso de ocorrência de furto em suas dependências, sem ressalvas.

Sobre tema, confira-se súmula 130 do Superior Tribunal de Justiça:

“A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento”.

A respeito, julgado desta Corte:

“CIVIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ESTACIONAMENTO - FURTO DE OBJETOS PRESENTES NO INTERIOR DO VEÍCULO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - Responsabilidade objetiva da empresa pela guarda do veículo e seus acessórios - Aplicação da Súmula 130 do STJ - Dever de indenizar configurado - Recurso desprovido.” (Apelação nº 0028840-90.2012.8.26.0554, 34^a Câmara de Direito Privado, Rel. Desembargador Carlos Von Adamek, j. 19.10.2016).

Tratando-se de responsabilidade objetiva dos réus, a indenização por danos materiais não pode ser afastada sob a alegação de ausência de prova da existência dos objetos furtados (como a de malas no interior do veículo).

7

Pelas regras de defesa do consumidor, a obrigatoriedade de se provar a aquisição de um determinado bem está para a legitimidade tanto passiva como ativa, ou seja, quem o adquiriu e quem o vendeu, cujas normas não podem ter interpretação extensiva para prejudicar a parte mais fraca da relação jurídica de consumo posta em Juízo.

Essa afirmação reforça a conclusão da responsabilidade dos réus, já que a eles compete aprimorar o próprio sistema de segurança e, com isso, não só inibir as condutas ilícitas de terceiros, como também se resguardar de eventual má-fé de seus clientes.

Estabelecida a responsabilidade civil, o valor do veículo, segundo a tabela Fipe, é o correto. Não tem sentido diminuir o valor de carro segundo critérios próprios da companhia seguradora. A indenização tem como objetivo impedir dano à vítima, ainda que mínimo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

E, em relação ao valor do veículo, basta a leitura do documento de fls. 86 para a certeza de que os réus não agiram com seriedade, a ponto de oferecerem (por sua preposta, a corretora de seguros) o valor de R\$ 206.009,00 com abatimento de franquia de 10% (R\$ 20.600,90), como se a vítima do dano tivesse essa obrigação, a de pagar a franquia. Mais não é preciso dizer a esse respeito.

As demais despesas reclamadas são razoáveis, pois os três autores precisaram prorrogar a estadia na Capital por quatro dias para resolverem as pendências decorrentes do roubo do veículo. O gasto com alimentação diária para cada autor de cerca de R\$ 130,00 não é excessivo, tendo em vista que o bairro em que se situa o hotel (Jardins). Considerando-se a realização de duas refeições diárias para cada autor (almoço e jantar), o valor exigido, no total de R\$ 1.241,00, deve ser tido como razoável.

Depois, não tem o menor sentido o hotel pretender impor aos autores o local das refeições, unicamente em seu restaurante. Em outras palavras, mesmo causando o dano, os réus ainda se acham no

8

direito de estabelecer condições para a reparação.

Os gastos com transporte durante esses dias também devem ser indenizados, assim como os com as passagens áreas e excesso de bagagem. Não podem os réus se eximir dessas despesas sob o singelo argumento de que a recusa dos autores ao carro reserva oferecido pela seguradora era injustificada. Onde a obrigação de aceitar carro reserva de qualidade diversa daquele que foi furtado?

Como bem apontado pela sentença, o veículo dos autores comportava a quantidade de peso despachada por via aérea, de modo que não podem ser eles prejudicados pelos limites de bagagem impostos pelas companhias aéreas.

Os danos morais sofridos pelos autores com o evento são evidentes e devem ser indenizados, já que não se trata de mero dissabor do cotidiano. O fato de não ter sido cobrado deles as despesas com estadia e de frigobar enquanto se tentava solucionar o problema, ou seja, durante os quatro dias em que se arrastou a estadia dos autores além do previsto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33ª Câmara de Direito Privado

não afasta a caracterização do dano moral, e nem pode influir na fixação da indenização devida.

E, quanto ao valor fixado pela sentença, de R\$ 8.000,00 para cada um dos autores que se encontravam hospedados, a quantia se mostra criteriosa e correta. O comportamento dos réus não tem justificativa. O desrespeito com os hóspedes permite concluir que a reparação deve ser proporcional ao seu comportamento.

Fica apenas esclarecido, em complementação à sentença, que o valor do veículo deve ser pago ao autor [REDACTED], e os demais danos materiais e morais aos outros três autores, tudo com os encargos estabelecidos na sentença, a solidariedade estabelecida e o julgamento da denunciação à lide.

Do exposto, nega-se provimento às apelações, mantida sentença por seus fundamentos, com o esclarecimento acima,

9

aumentados os honorários advocatícios a favor dos advogados dos autores para 12% (doze) sobre o valor da condenação atualizada, art. 85 § 11 do CPC 2015).

Eros Piceli
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
33^a Câmara de Direito Privado

10